

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0038-PG

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Link de Internet Dedicado/Corporativo para o Regional/PA.

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2024/0038 – PG, ou seja, o presente pedido de impugnação foi recebido e processado como pedido de esclarecimento, a fim de salvaguardar os direitos da licitante.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 22/07/2024, e, considerando que a abertura da

sessão pública do pregão está agendada para o dia 25/07/2024, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

DO RELATÓRIO:

A empresa **Oi S.A** formula o pedido de impugnação do edital alegando, em suma, que, seja previsto uma penalidade por atraso de pagamento por parte da Contratante, pleiteando que seja aplicado uma multa moratória de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI, posto que não poderia a contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Alega também que a penalidade de multa prevista no edital é excessiva, extrapolando o limite de 10%, afirmando que não há no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc um limite à aplicação da multa, devendo ser interpretada de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Sustenta ainda, pela possibilidade de pagamento mediante fatura com código de barras, pois é o meio usual adotado ao pagamento relativamente aos serviços de telecomunicações, e por fim, solicita a inclusão na minuta do contrato de cláusula anticorrupção para atender às legislações nacionais e internacionais.

Brevemente relatado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete ao órgão licitante estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto alvo da licitação e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Desta feita, quanto à possibilidade de previsão de penalidade por atraso de pagamento pela contratante, ressalta-se o disposto na Súmula 226 do TCU, aplicada de forma subsidiária a esta instituição, senão vejamos:

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União,

aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.”

Assim sendo, fica demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita, razão pela qual o subitem será mantido e o provimento será negado.

No tocante, a suposta aplicação de penalidade excessiva, destaca-se que as penalidades previstas estão, exatamente, de acordo ao previsto na Resolução nº 1.593/2024 do Sesc, em observância ao princípio da legalidade. A aplicação de penalidades, no âmbito Sesc, foi disciplinada quando da edição da Resolução nº 1.593/2024. A referida Resolução encontra-se vigente e, portanto, é o instrumento legal a ser utilizado para balizar a aplicação de penalidades no Sesc-DR/PA, cabendo aos demais o seu cumprimento.

No entanto, resta claro, que quando de uma eventual sanção será avaliado a proporcionalidade entra a sanção a ser aplicada e a infração cometida.

No mais, os percentuais de multa previstos no subitem 16.1, alíneas “d” e “e” do Edital estabelecem percentuais de aplicação de sanções conforme a gradação da conduta lesiva praticada, em respeito ao citado princípio da proporcionalidade. Daí que previstas as hipóteses de inexecução parcial e total do contrato, com percentuais distintos e crescentes, conforme a gravidade do descumprimento (podendo esta última ensejar, inclusive, a rescisão contratual), não há que se falar em excesso. Cumpre consignar que, tais medida tem o propósito de ressarcir os prejuízos suportados pela insituição em consequência do comportamento da contratada que violou a obrigação pactuada, compensando-a da ocorrência de dano advindo de inadimplência ou inexecução do ajustado.

No que diz respeito a possibilidade de pagamento mediante fatura com código de barras, afirmamos que em que apesar não constar no edital, esta forma de pagamento é utilizada de forma corriqueira pelo Sesc-DR/PA, logo outro ponto que não merece prosperar da impugnação.

Por fim, quanto à inclusão de cláusula anticorrupção na minuta do contrato, salienta-se que deve ser rejeitado, porquanto a ausência da cláusula sugerida além de não configurar uma ilegalidade ou vício de qualquer natureza, nenhum efeito nocivo acarretará no contrato que será firmado com o vencedor do certame. Somado a isso, é evidente a possibilidade de utilização da Lei nº 12.846/2023, também conhecida como Lei Anticorrupção, uma vez que ela tem incidência, independentemente da sua transcrição literal na Minuta do Contrato.

Conclusão:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Oi S.A, mantendo-se todos os itens do Edital.

Belém/PA, 24 de Julho de 2024.

Assinado eletronicamente por:
LIGIA PONTES CANDIDO
CPF: 597.418.642-72
Data: 24/07/2024 09:28:12 -03:00



Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, em Exercício



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LJPWT-QEN9C-R7BR3-6A683

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ **LIGIA PONTES CANDIDO** (CPF 597.418.642-72) em 24/07/2024 09:28 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 200.195.38.86	Geolocalização Lat: -1,453456 Long: -48,494769 Precisão: 208 (metros)
Autenticação Email verificado	lcandido@pa.sesc.com.br
4mRTEYreDxVytR28eDla7Fzm6qsVICXb+gtYdsvpWW8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinasesc.sesc-pa.com.br/validate/LJPWT-QEN9C-R7BR3-6A683>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinasesc.sesc-pa.com.br/validate>